



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



LEI Nº. 2.104
De 01 de dezembro de 2017.

Cria Fundo Municipal de Proteção Animal e o Conselho Municipal de Proteção Animal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, nos usos das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I. FMPA: Fundo Municipal de Proteção Animal;
 - II. CMPA: Conselho Municipal de Proteção Animal.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL – FMPA

Art. 2º. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção Animal – FMPA, com o objetivo de implementar ações voltadas para o bem estar animal no Município de Itabaiana.

Art. 3º. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Proteção Animal – FMPA:

- I. Dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II. Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III. Produto de multas impostas por infração à Legislação Animal, lavradas pelo Município ou repassadas por outros órgãos e fundos;
- IV. Produto das arrecadações de taxas para obtenção de licenças e outras previsões legais;
- V. Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI. Doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII. Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII. Preços públicos cobrados por análises de requerimentos e/ou emissão de pareceres voltados para a causa animal e/ou consulta e alteração de dados junto ao cadastro de informações animais do Município;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



IX. Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X. Outras receitas eventuais.

§1º. As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§2º. Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal de Proteção Animal estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Proteção Animal, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 5º. O Fundo Municipal de Proteção Animal será administrado pela Secretaria responsável pela gestão da causa animal no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Proteção Animal e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção Animal serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I. Custear e financiar as ações de controle ao crescimento populacional, ações de combate aos maus tratos e abandono de animais, fiscalização e defesa dos animais, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II. Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) A proteção e assistência a animais em situação de risco;

b) O estímulo a adoção responsável;

c) Desenvolvimento de pesquisas de interesse da causa animal;

d) O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão animal;

e) O desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização sócio ambiental com enfoque em animais;

f) O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Proteção Animal;



g) Outras atividades, relacionadas à proteção e assistência animal, previstas em resolução do Conselho Municipal de Proteção Animal.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Proteção Animal editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Proteção Animal, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 8º. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Proteção Animal, projetos incompatíveis com a Política Municipal de Proteção Animal, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de proteção animal, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 9º. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Proteção Animal, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Proteção Animal.

Art. 10. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Capítulo III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL - CMPA

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção Animal – CMPA, órgão consultivo e deliberativo, instrumento de política pública municipal de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem estar do animal no Município de Itabaiana, viando à saúde humana e a proteção animal.

Art. 12. O CMPA tem como objetivos:

- I. Incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente;
- II. Acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal em todos os casos.



Art. 13. São atribuições do Conselho Municipal de Proteção Animal:

- I. Emitir parecer e deliberar em situações definidas nos termos do art. 26 desta Lei;
- II. Avaliar projetos no âmbito do poder público relacionado com a proteção animal e o controle de zoonoses;
- III. Propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento do direito legítimo e legal dos animais;
- IV. Propor e auxiliar a realização de parcerias com empresas públicas e privadas que possam apoiar, com auxílio financeiros ou força de trabalho, o cumprimento dos objetivos deste Conselho;
- V. Propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e projetos relacionados à guarda responsável;
- VI. Solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, que tem incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
- VII. Acionar os órgãos públicos competentes em situações relativas ao bem estar animal;
- VIII. Requisitar e acompanhar diligências e adotar as providências contra situações de maus tratos aos animais;
- IX. Requerer na Justiça a proibição de tutela de animais e outras ações que visem à proteção animal, em situações previstas na legislação vigente;
- X. Propor o auxiliar o poder público na realização de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;
- XI. Contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável no Município;
- XII. Discutir medidas de conservação da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, e;
- XIII. Incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal.

Art. 14. O CMPA será constituído por onze membros, com mandato de dois anos, permitida uma recondução:

- I. Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Um representante da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte;
- V. Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- VI. Um representante de entidade voltada à proteção animal;



VII. Um representante de entidade voltada à conservação e proteção da fauna silvestre;

VIII. Dois representantes da comunidade acadêmico-científica, de áreas ligadas a ciência animal e/ou direito ambiental;

IX. Um médico veterinário da iniciativa privada, e;

X. Um representante de associação de moradores.

§1º. Para cada membro do Conselho será indicado um suplente da mesma área de atuação.

§2º. Cada membro tem direito a um voto.

§3º. A função de membro do CMPA é gratuita e considerada serviço público relevante, ficando expressamente vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

§4º. O CMPA será presidido por um de seus membros, eleito por maioria simples, na primeira reunião ordinária, ficando os dois segundos mais votados eleitos para os cargos de vice-presidente e secretário.

§5º. Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades, serão indicados pelas respectivas instituições e nomeados pelo Prefeito.

§6º. A substituição de representantes será efetivada mediante justificativa aprovada pela maioria, mantendo-se inalterada a sua constituição.

§7º. A inclusão de novos representantes ou entidades se dará mediante Lei.

§8º. Os membros do CMPA que não comparecerem a três reuniões num prazo de doze meses perderão o mandato, devendo ser informado, de imediato, o órgão ou entidade que os indicou, para, num prazo de quinze dias, providenciar a substituição.

Art. 15. O CMPA reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu regimento Interno.



§1º. A convocação será feita por escrito, enviadas por correio, correio eletrônico, ou qualquer outro meio idôneo, com antecedência mínima de sete dias para as sessões ordinárias e de vinte e quatro horas para as sessões extraordinárias.

§2º. As decisões do CMPA serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com presença de, no mínimo, cinquenta por cento dos membros, contando com o Presidente, que terá o voto de qualidade.

§3º. As sessões plenárias do CMPA serão abertas à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos, programas e ações específicas afeitas ao tema.

Art. 16. O CMPA deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Compete ao Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentar esta lei no prazo de até noventa dias da sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itabaiana/SE, 01 de dezembro de 2017.


VALMIR DOS SANTOS COSTA
Prefeito do Município de Itabaiana